

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

## **PROJETO DE LEI N° 3.176, de 2004**

Dispõe sobre a multa a ser aplicada a notários e registradores

Autor: Dep. MAURO BENEVIDES  
Relator: Dep. Léo Alcântara

### R E L A T Ó R I O

O nobre Dep. MAURO BENEVIDES é o autor deste Projeto de Lei que acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº8.935, de 18 de novembro de 1994. Referido diploma regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro. Essa lei prevê que, dentre outras penalidades, poderá a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário impor pena de multa aos citados delegatários do Poder Público.

A proposição em debate estabelece que a multa será:

- de duas a cinco vezes o valor previsto para a cobrança dos emolumentos devidos, se decorrente da inobservância de norma técnica, legal ou regulamentadora na prática de ato de ofício;
- de 50% dos emolumentos máximos previstos na respectiva lei para a prática dos atos notariais e de registro, se decorrente de conduta pessoal que não envolva a inobservância acima descrita.

As multas arrecadadas serão integralmente destinadas ao Programa Fome Zero.

Em bem lançada justificativa, o atuante parlamentar cearense, após citar os textos legais que regem a espécie, assinala:

" Inúmeras são as hipóteses de infração que permitem, em tese, a aplicação da pena de multa. Por isso mesmo, é preciso fixar os limites para sua cobrança. Se a multa for de valor irrisório, leva ao descrédito. Se o valor for excessivo, conduz à prepotência ou à corrupção.

Por não existir legislação federal sobre esse tema, quando o juiz tenta aplicar uma multa, sempre são apresentados recursos, alegando esta impropriedade."

Aberto prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos regimentais que norteiam o pronunciamento que este nosso Órgão Técnico deverá expander, nada a opor. A matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação.

Com efeito, existe uma lacuna na legislação que disciplina o exercício da atividade de notários e registradores. Conforme está escrito na Carta Política, trata-se de uma atividade exercida em caráter privado, porém por delegação do Poder Público e com permanente fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

No desempenho dessa fiscalização, certamente haverá episódios que recomendariam a aplicação de penalidade. A citada Lei nº 8.935/94 prevê repreensão, multa, suspensão e perda da delegação. O projeto, com equilíbrio, fixa o valor da multa. Concordo que, suprida essa lacuna hoje existente na legislação federal, estaremos oferecendo uma sistemática que permitirá o aperfeiçoamento dos serviços prestados aos usuários dos cartórios.

Diante do exposto, votamos a favor do Projeto de Lei nº 3.176/04.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputado LEO ALCÂNTARA  
Relator